SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013313-06.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Ato / Negócio Jurídico

Requerente: Aurenilto Dias de Abreu
Requerido: Cadmu Pradella Pereira

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Aurenilto Dias de Abreu ajuizou ação declaratória contra Cadmu Pradella Pereira. Alega, em síntese, que deliberaram constituir sociedade no ramo gastronômico. O requerido apresentava dificuldades financeiras, ao contrário do autor, cuja situação estava estabilizada. O autor fez empréstimo para iniciar reforma em imóvel onde instalariam o estabelecimento, tendo assumido várias despesas, inclusive o do aluguel, junto aos Vicentinos. Diz que tinha um CNPJ como empresário individual aberto, mas inativo, o qual foi usado para darem início ao restaurante, que foi inaugurado em 12 de janeiro de 2016, como "Churras bar e restaurante". O autor cuidava da cozinha, e o requerido da administração. O ingresso de terceiro, Márcio Henrique, amigo do requerido, não foi exitoso. O autor então vendeu sua parte ao requerido, como se comprometeu a efetuar o pagamento e assumir despesas. Ao final disso, o autor transferiria o negócio para o requerido ou a quem este indicasse. Isto ocorreu em fevereiro de 2016, quando foi dado baixa no CNPJ do autor e aberto outro em nome da mãe do requerido. Em 19 de fevereiro de 2016, o autor passou o comando ao requerido e parou de trabalhar. Mesmo assim o autor deixou cheques, que foram usados pelo requerido para efetuar compras. Tomou conhecimento de que o requerido entrou em vias de fato com Ubirajara Teixeira. O autor soube que este havia vendido um automóvel e tinha dado R\$ 30.000,00 ao requerido, com a promessa de 30% da sociedade. Ubirajara assumiu a responsabilidade do restaurante por dois meses, até 19 de junho de 2016. Reputa-se vítima de ardilosa trama do requerido, que usou o nome do autor para assinar cheques e efetuar compras em nome deste. Questiona que seu nome está maculado e que tem respondido por dívidas sozinho, quando deveria ser

em conjunto com ele. Pede, ao final, "que seja julgada procedente a presente ação para declarar a extensão e conteúdo da situação existente entre as partes, inclusive para definir a responsabilidade de requerente e requerido perante a Empresa Churras e fornecedores que ficaram inadimplentes. E a responsabilidade do Requerido depois desse período" (sic). Juntou documentos.

O réu foi citado e contestou sustentando, em suma, que as pessoas mencionadas pelo autor, Márcio Henrique e Ubirajara Teixeira, deveriam compor o polo passivo. Aponta inépcia da petição inicial, pois deixa de fornecer pleito acerca da extensão da responsabilidade dos supostos sócios. Diz que as alegações iniciais são vagas e imprecisas. Alega que foi apenas convidado pelo autor para ajudá-lo na "empreitada" com sua microempresa individual, bem por isso que o autor CNPJ próprio. Aduz que seria necessária uma perícia para apuração de bens e despesas. Márcio teria permanecido com o requerido na sociedade até abril de 2016, e até este mês o autor recebeu seu pró-labore semanal de R\$ 1.000,00. Houve desentendimento com Ubirajara, que teria substituído o autor na sociedade. O rompimento com o requerido ocorreu em abril. Por isso, o autor regressou do Rio de Janeiro e administrou a sociedade até junho de 2016, com Ubirajara. Pede ao final a declaração de inépcia. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

O feito foi saneado e ouviu-se uma testemunha do autor.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido deve ser julgado improcedente.

As partes constituíram uma sociedade não personificada, mais especificamente uma sociedade em comum, disciplinada nos artigos 986 a 990, do Código Civil. Embora tenham firmado uma sociedade, ao que consta os sócios iniciais, autor e requerido, teriam se apresentado a terceiros pessoalmente, por vezes, ou valendo-se de CNPJ do autor, na condição de microempresário individual. Observa-se, de plano, evidente irregularidade e informalidade daqueles pessoas, que se aventuraram em atividade empresarial sem as mínimas cautelas jurídicas.

E esse quadro prosseguiu, como a alegada saída do autor desta sociedade em

comum em fevereiro de 2016, quando então teria vendido sua cota, não especificada, e sem comprovação documental alguma, ao requerido. Veja-se que a simples "baixa" no CNPJ do autor não faz prova do fato, até porque ele próprio diz ter "deixado cheques" com o requerido e, mais tarde, este informou que o autor teria retornado do Rio de Janeiro para reingressar na sociedade.

Depois dessa alegada saída do autor, dois outros sujeitos foram mencionados, quais sejam, Márcio Henrique e Ubirajara Teixeira. Eles também sequer foram devidamente qualificados e há divergência acerca do que teriam feito do alcance de sua sua participação na indigitada sociedade.

Mais uma vez o grau de informalidade é extremo e não há elementos probatórios suficientes para se declarar algo com segurança em juízo, principalmente nos termos em deduzida a postulação. Efetivamente não há como definir, à luz da prova colhida, qual a extensão da responsabilidade do autor e requerido frente à sociedade, até porque há terceiros envolvidos que não compõem a lide, e, mais importante, de forma alguma é possível alguma limitação da responsabilidade das partes em relação a terceiros.

Com efeito, os terceiros, possíveis credores, terão todos os meios de prova a seu dispor para demonstrar a relação jurídica que eventualmente tenham mantido com os litigantes, na dicção do artigo 987, do Código Civil. Assim, descabe impor, nesta sentença, qualquer limitação.

Confira-se a doutrina de Marcelo Fortes Barbosa Filho: (...) os terceiros, não sócios e com quem tenham sido celebrados negócios jurídicos, quando for de seu interesse na solução de um litígio, podem se utilizar de toda e qualquer espécie de prova permitida em nossa legislação processual (arts. 342 as 443, do CPC), sendo ampla e total sua liberdade de atuação em juízo. As restrições impostas aos sócios representam uma resposta à sua situação de irregularidade, pois, não se tendo, em razão da omissão dos próprios sócios, operado a aquisição da personalidade jurídica, deverão eles suportar os decorrentes ônus (Código Civil comentado. 9. Ed. Barueri: Manole, 2015, p. 950).

Além disso, mencione-se o artigo 990, do Código Civil, cuja redação é muito clara ao impor que os sócios respondam solidariamente e ilimitadamente pelas obrigações sociais: *Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade. A jurisprudência não destoa: Frente à sociedade não personificada, todas as obrigações, em particular as decorrentes de ato ilícito, recaem sobre os sócios, sem qualquer resssalva (TJSP, Ap. nº 0041815-75.2011.8.26.0071, Rel. Des. **Ricardo Pessoa de Mello Belli,** DJe 21.07.2014).

Por isso, caberá ao autor, assim como ao requerido, e do mesmo modo aos terceiros que teriam composto com eles a mesma sociedade em comum, que aguardem as cobranças de terceiros e, uma a uma, resolvam primeiro frente a eles as pendências e, depois, em ação própria, se o caso, discutam a responsabilidade de cada um, não se podendo, por intermédio desta ação, obter resultado diverso, predeterminado e definido, entendendo-se a insegurança jurídica, sempre indesejada, como consequência dos atos irregulares e informais por eles mesmos praticados.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da ação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade processual, de acordo com o artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 27 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA